

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-056-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

---

### **Apresentação**

No contexto dos desafios impostos pela necessidade de isolamento social em face da pandemia instaurada pela profusão do Covid 19, uma rica experiência foi proporcionada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com a realização do Encontro Nacional em ambiente virtual. Foi nesse compasso que na tarde de sábado, 27 de junho de 2020, os estudiosos e pesquisadores do Direito Penal e do Processo penal, em abordagem integrada e transdisciplinar, reuniram-se para profícuo debate sobre as ciências penais no Brasil e no Mundo, representando as diversas instituições de ensino superior e os diversos programas de pós-graduação em Direito do país. Os temas, ecléticos que são e que o leitor perceberá ao longo da leitura, trazem à baila importantes reflexões sobre assuntos controvertidos e de grande envergadura e que doravante passam a ser apresentados.

O primeiro texto, de autoria de Mayra Lima Vieira, versa sobre “a coibição do crime de lavagem de capitais no Brasil: uma abordagem atual”, investiga a atualidade do tema e as suas nefastas consequências, afinal, o delito de lavagem de capitais tornou-se um dos principais desafios a serem enfrentados pelas autoridades policiais e governos das maiores potências do mundo, principalmente pela quantidade de recursos financeiros movimentados por este crime, nada menos que 600 bilhões anualmente, valor equivalente a 5% do Produto Interno Bruto mundial. Essa vultosa quantia é utilizada por toda sorte de organizações criminosas com o objetivo de transformar recursos originalmente ilegais em ativos aparentemente lícitos, através de transações financeiras para eliminar ou dificultar o rastreamento da origem ilegal desses recursos, permitindo sua utilização sem expor os criminosos.

O segundo texto, intitulado “ a falência do sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão sobre a recuperação por intermédio da privatização”, das autoras Marina Calanca Servo e Ana Cristina Lemos Roque, tem por objetivo uma reflexão a respeito da falência do sistema penitenciário brasileiro que além de não atingir as finalidades previstas ao efetivar a sentença condenatória através da pena privativa de liberdade, consiste atualmente em afronta gritante aos direitos e garantias fundamentais. Em que pese inúmeras críticas à privatização, a mesma consiste em possível solução segundo as autoras. A pesquisa foi desenvolvida através de análise bibliográfica e de dados colhidos e apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça; o método histórico-evolutivo foi utilizado em conjunto com o dialético mediante diálogo entre as transformações da pena e a realidade.

O terceiro texto, intitulado “a limitação do direito penal através da ultima ratio no estado constitucional: aspectos garantistas e limitadores da pena”, de Wesley Andrade Soares, aborda, com base no princípio da ultima ratio do direito penal, o controle na produção, aplicação e legitimação da pena nos Estados modernos sob a ótica da Constituição. Afinal, a Constituição tornou-se o núcleo normativo exercendo controle sobre os demais ramos do direito, com reflexos sobre os poderes legislativo e executivo. O estudo busca compreender o funcionamento da ultima ratio como limitador principiológico que atua em todo o direito penal, alcançando os seus aspectos de forma abrangente e generalizada. A pesquisa usou a técnica bibliográfica e valeu-se do método de abordagem qualitativo, analisando literatura e legislação pertinente.

O quarto texto versa sobre “a negociação estaduadinense no processo penal: análise crítica e reflexão”, de autoria de Fabio Machado Da Silva, tem o objetivo de provocar a reflexão sobre a importância dos diálogos entre as múltiplas ordens jurídicas no processo de conhecimento da colaboração premiada. Para tanto, torna-se necessário compreender as discussões e normativas que podem fundamentar e inspirar o sistema brasileiro com diversos recortes metodológicos e perspectivas históricas, jurídicas e sociais. Com essa compreensão, reflete-se como o sistema brasileiro e as diversas legislações correlatas à colaboração premiada podem ter sido influenciadas nos diversos momentos sociais e jurídicos no país.

O quinto texto, intitulado “a remição da pena em razão da superlotação carcerária: viabilidade ou impossibilidade? Uma análise do Recurso Extraordinário n. 580.252- Mato Grosso do Sul”, dos autores Marcos Paulo Andrade Bianchini e Felipe de Almeida Campos, analisa o Recurso Extraordinário n. 580.252 do Mato Grosso do Sul, ocasião em que foi discutida a possibilidade de conceder a remição da pena no lugar da prestação pecuniária. A pesquisa buscou verificar a possibilidade de conceder remição aos sentenciados que cumprem penas submetidos às graves violações aos direitos fundamentais. Conclui-se que não é possível conceder remição aos apenados em razão da responsabilidade civil do Estado e às custas de graves violações à dignidade da pessoa humana. O trabalho tem natureza compreensivo analítica, pois buscou reconstruir os dados analisados na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

O sexto texto, intitulado “a responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração”, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Romeu Thomé e Amanda Rodrigues Alves, propõe analisar o artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e, por conseguinte, a obrigatoriedade de se recuperar áreas degradadas pela mineração. Para tanto, fez-se um resgate histórico dos diferentes sistemas de exploração mineral no Brasil,

até se chegar às previsões legais vigentes que obrigam a recuperação de áreas degradadas, para, após, analisar a responsabilidade penal do particular em casos de inércia e até mesmo descaso frente a tal obrigação imposta. O estudo foi desenvolvido utilizando-se de metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo, com análise doutrinária e jurisprudencial.

O sétimo texto, intitulado “a tutela cautelar no processo penal e o poder geral de cautela”, de autoria de Daniel Ferreira De Melo Belchior e Carlos Henrique Meneghel De Almeida, sustenta que, diante do contexto de combate à corrupção, a concepção das cautelares no âmbito do processo penal passou a assumir papel de destaque no cenário jurídico atual. Aliado a referido fator, a construção de novos precedentes com base no deferimento de cautelares atípicas em âmbito criminal e o advento do CPC 2015 como eixo do sistema processual pátrio reforçam a necessidade de reflexão casuística acerca de referidas medidas, bem como sobre os limites do poder geral de cautela do magistrado em contraponto aos direitos constitucionais dos investigados/acusados.

O oitavo texto versa sobre a “absolvição por juízo criminal incompetente e o princípio do ne bis in idem à luz da jurisprudência do STF e do STJ”, do autor André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha. Referido trabalho apresenta uma análise da jurisprudência do STF e do STJ quanto aos efeitos da sentença criminal absolutória transitada em julgado proferida por juízo incompetente. Formando o decreto absolutório coisa soberanamente julgada, interessa verificar como as cortes superiores têm se comportado quando confrontadas com situações do tipo, especificamente qual o alcance por elas dado à garantia do ne bis in idem. Traz-se, assim, noções acerca do princípio do ne bis in idem, realizando-se, posteriormente, exame do instituto da coisa julgada no processo penal e, enfim, a investigação dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ a respeito da questão.

O nono texto versa sobre “ações neutras para o direito penal”, de autoria de Gustavo Henrique Rocha de Macedo. O texto faz breve apanhado das chamadas ações neutras para o Direito Penal. Após a exposição do conceito e apresentação de alguns exemplos, colocam-se noções essenciais do concurso de agentes, e apresenta-se relato sobre as teorias objetivas, subjetivas e mistas que buscam justificar o instituto, assim como as críticas à sua existência como categoria dogmática autônoma. Analisa-se, brevemente, a discussão acerca dos honorários advocatícios “maculados” e sua tipificação como crime de lavagem de dinheiro.

O décimo texto, intitulado “análise reflexiva das alternativas penais à prisão”, de Carolina Carraro Gouvea, informa que o sistema prisional brasileiro se destaca pela superpopulação e violação aos direitos fundamentais dos reclusos, existindo uma preocupação nacional em implementar alternativas à prisão para reduzir contingentes carcerários. Orientando-se por

meio de revisão bibliográfica e levantamento de dados estatísticos secundários, a pesquisa buscou responder a seguinte questão: o desenvolvimento normativo das alternativas penais, visando reduzir o encarceramento, está em consonância com o princípio constitucional da intervenção penal mínima? Verificou-se que no Brasil está ocorrendo uma inflação na aplicação de tais medidas que, isoladamente, não causam o efeito pretendido de obter a diminuição do número de pessoas presas.

O décimo primeiro texto, intitulado “as inovações da Lei n.13.718/18 e os crimes contra a dignidade sexual”, do autor Thiago Gomes Viana, dispõe que a Lei nº 13.718/18 trouxe uma série de importantes modificações quanto aos crimes contra a dignidade sexual. Utilizando-se de base metodológica bibliográfica, o trabalho investiga, à luz da dogmática penal, tais inovações e sua repercussão penal e processual penal. Na primeira parte, são tecidas algumas considerações acerca dos crimes sexuais. Posteriormente, são analisadas as alterações da lei em comento. Por fim, explora-se se as alterações promovidas pela referida lei representam uma expansão criticável do Direito Penal simbólico, ou se contribuem para o aperfeiçoamento normativo da tutela penal de crimes de repercussão individual e coletiva.

O décimo segundo texto, intitulado os “aspectos controvertidos da redução da imputabilidade penal: uma reflexão à luz dos direitos humanos”, dos autores Igor Alves Noberto Soares e Camila de Almeida Miranda, tem por objetivo publicizar investigação científica que questionou a possibilidade de alteração da idade constitucionalmente indicada para a imputabilidade penal. A partir da leitura do art. 228 da Constituição da República de 1988, tem-se que a imputabilidade penal, no Brasil, começa aos dezoito anos. Por meio de pesquisa exploratória, utilizando de ampla revisão bibliográfica, foram discutidos argumentos contrários e favoráveis à redução, e concluiu-se que a redução da imputabilidade penal é inconstitucional e não encontra guarida na efetividade dos Direitos Humanos.

O décimo terceiro texto, intitulado “capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público”, de Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, tem por objetivo, como consignado no próprio título do artigo, discutir a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público. Uma vez que o Direito Brasileiro tem admitido a possibilidade de condenação criminal das pessoas jurídicas, seria possível estendê-la às pessoas jurídicas de direito público? Seria possível ao próprio Estado se punir? Quais são os fundamentos jurídicos e os obstáculos que se opõe a essa capacidade? O trabalho concentrou-se na revisão bibliográfica e análise dos argumentos expostos por diferentes setores da doutrina. Concluiu-se que, sendo possível reconhecer a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito privado, é preciso estendê-la ao reconhecimento daquela de direito público.

O décimo quarto texto, intitulado “crimes cibernéticos: o art. 154-A, do Código Penal, à luz dos princípios limitadores do direito penal”, de Luma Vilela Ramos Fonseca e Isabella Thalita Andretto Oliveira, analisa o art. 154-A do Código Penal, através dos princípios limitadores do Direito Penal, buscando esclarecer o possível conflito existente entre a nova norma incriminadora e os princípios da adequação social, lesividade e intervenção mínima. Para tanto adotou-se o método qualitativo e descritivo, que se baseia em análise de documentos legais, assim como bibliografias a respeito do tema para verificar que o novo delito previsto no art. 154-A se faz necessário para a proteção do Direito à intimidade frente às inovações tecnológicas, afastando assim qualquer conflito entre a Lei 12.737/12 e os referidos princípios limitadores.

O décimo quinto texto, intitulado “da inadequação do inquérito policial em uma democracia constitucional: a necessidade de um modelo de investigação preliminar compatível com o Estado Democrático de Direito”, do autor Irineu José Coelho Filho, sugere uma releitura da investigação preliminar no Brasil, com foco na necessidade de seu aprimoramento, impondo a construção de uma mentalidade democrática e rompendo-se de vez com o viés inquisitório do Código de Processo Penal de 1941. Propõe-se uma mudança de paradigma, abandonando-se o velho ranço do ultrapassado inquérito policial e primando-se por uma investigação como instrumento de respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado. A metodologia utilizada foi a revisão teórico-bibliográfica, análise documental e método dedutivo, sendo o procedimento técnico constituído de análises interpretativa, comparativa, teórica e histórica.

O próximo trabalho, o décimo sexto, intitulado “declaração incidental de inconstitucionalidade no HC 111840/ES a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da crítica dos princípios como álibi retórico da discricionariedade”, dos autores Rafael Alem Mello Ferreira e Leandra Chaves Tiago, analisa se a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus nº 111.840/ES, assegurou aos jurisdicionados o direito fundamental ao contraditório paritário, como também se houve a aplicação de princípio retórico ao caso como álibi da discricionariedade judicial. Assim, o estudo fez inferência indutiva, descritiva e adotou a revisão bibliográfica e documental como método, por meio do exame crítico aos votos proferidos, objetivando reconstruí-los a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da busca de uma Teoria da Decisão.

O décimo sétimo texto, intitulado “denúncia apócrifa no meio ambiente de trabalho do policial brasileiro”, do autor Rodrigo dos Santos Andrade, tem o objetivo de analisar o instituto da denúncia apócrifa assim como o seu impacto no meio ambiente de trabalho do

policial brasileiro e na esfera judicial, pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais e a atual posição sobre o tema no Supremo Tribunal Federal. Outro fator analisado foi o uso da denúncia apócrifa sendo, para tanto, realizada uma pesquisa de caráter descritivo a respeito do assunto. O método utilizado foi o indutivo, partindo de conceitos teóricos e análises práticas a fim de se extrair conclusões gerais sobre o tema.

O décimo oitavo artigo, intitulado “do inquisitório ao acusatório (?): a nova redação do artigo 28 do CPP, de autoria de Gamil Föppel El Hireche, analisa o artigo 28 do Código de Processo Penal, buscando responder em que medida a nova redação do dispositivo legal, dada pela lei 13.964/2019, insere um dado acusatório no processo penal brasileiro. Investiga-se, para tanto, os sistemas processuais penais, por meio de revisão bibliográfica, de maneira a concluir que a nova sistemática de arquivamento do inquérito representa, sim, em certa medida, o sistema acusatório, o qual ainda assim não resta definitivamente consagrado, haja vista que a leitmotiv do sistema inquisitorial (gestão da prova nas mãos do juiz) ainda é a uma realidade presente no processo penal brasileiro.

O décimo nono artigo, intitulado o “estudo hermenêutico da legítima defesa no estado democrático de direito: uma análise do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal brasileiro, dos autores Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Rayssa Rodrigues Lopes e Mirela Guimarães Gonçalves Couto, trata do parágrafo único no artigo 25 do Código Penal, que permite a defesa contra uma agressão injusta atual ou iminente usando moderadamente dos meios necessários, o que provoca a discussão acerca do real sentido da norma, se haveria um reforço do previsto ao descrever o incontestável ou se o legislador pretendeu legalizar o abate de seres humanos. Conclui-se ser o dispositivo inserido redundante, caracterizando um esforço que já estava previsto no caput do artigo 25 ao se entender que as controvérsias decorrentes de normas supérfluas somente colocariam em risco a aplicação razoável da lei.

O vigésimo artigo, intitulado “evolução histórica da pena e a ressocialização”, dos autores Francisco Clayton Brito Junior, Lia Mara Silva Alves e Lya Maria de Loiola Melo, tem como objeto de estudo o sistema penitenciário, como regra geral, um ambiente de privação de liberdade e que questiona se ressocializa o apenado. Analisa a evolução histórica da pena relacionando-a à importância da efetivação dos direitos constitucionais e legais no processo de ressocialização do apenado. Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e pura em razão de ampliar os conhecimentos, proporcionando uma nova posição acerca do assunto. A ressocialização, na acepção dos autores, é a função mais importante do sistema penitenciário, tornando-se fundamental sua efetivação; todavia, para que isso ocorra, o sistema penitenciário deve passar por mudanças.



O vigésimo primeiro artigo, que versa sobre “o juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal”, de Felipe Braga de Oliveira, estuda a constitucionalidade formal da Lei nº 13.964/2019, cognominada de “pacote anticrime”, que previu o juiz das garantias, figura judicial responsável pelo controle da legalidade dos atos de investigação criminal. Com o advento da lei, surgiram ações constitucionais buscando o reconhecimento da incompatibilidade do instituto com a ordem jurídica brasileira. O estudo, portanto, debruça-se sobre os argumentos autorizadores da constitucionalidade do juiz das garantias, em consonância com o pacto federativo e a garantia do juiz natural e imparcial.

O vigésimo segundo artigo, intitulado “o conceito de vulnerabilidade no direito penal: repercussões no Superior Tribunal de Justiça e nas práticas judiciárias”, de autoria de André Victor Pires Machado e Thiago Allisson Cardoso De Jesus, buscou demonstrar, por meio de análise doutrinária e de julgados, a tentativa do STJ de estabelecer um conceito objetivo para a vulnerabilidade e o descompasso judiciário protagonizado pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

O vigésimo terceiro artigo, intitulado “o controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial”, de Matheus Felipe De Castro e Luciano Zambrotta, objetiva verificar se é possível utilizar ferramentas de inteligência artificial para fins de controle da dosimetria da pena na sentença penal condenatória, com objetivo geral de estimular o desenvolvimento de soluções tecnológicas para auxiliar o magistrado nesta atividade. Para tanto, foi examinado o cenário vivenciado nos Estados Unidos da América, bem como estudos e iniciativas nacionais para informatização da dosimetria da pena e outros processos decisórios do Poder Judiciário. Ao final, concluiu-se ser possível a utilização da inteligência artificial para controle da dosimetria da pena, pois existe viabilidade técnica e seria relevante para garantir direitos fundamentais dos condenados.

O vigésimo quarto artigo, intitulado “perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’”, dos autores Inezita Silveira da Costa e Bruno Rotta Almeida, estuda, por meio de revisão bibliográfica e análise de dados, documentos e informações, a potencialidade da tutela penal com relação ao “stalking”. Indaga em que medida as propostas legislativas sobre a conduta de “stalking” contribuem para o combate à violência contra a mulher. O texto expõe, primeiramente, os aspectos sobre a violência contra a mulher no âmbito do cenário nacional. Após, exhibe as ferramentas jurídico-penais existentes no ordenamento pátrio de tutela da violência psicológica contra a mulher. Por fim, analisa proposições legislativas a respeito da conduta de perseguição, ou ‘stalking’.

O vigésimo quinto trabalho, intitulado “responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais: uma análise a partir da denúncia no caso Brumadinho”, dos autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Tamara Brant Bambirra, tem por escopo a análise da adoção da responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, apresentando as correntes antagônicas, analisando os principais posicionamentos acerca do tema e o seu desenvolvimento e inserção no sistema brasileiro. O trabalho analisa a denúncia feita pelo Ministério Público de Minas Gerais no caso do rompimento da barragem em Brumadinho, ações e omissões, das empresas envolvidas, sem as quais o resultado não teria acontecido.

O vigésimo sexto trabalho, intitulado “sob custódia da morte: reflexão biopolítica da banalização estatal da morte no sistema penitenciário brasileiro”, dos autores Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Cleber Freitas do Prado, analisa a temática da banalização da morte no interior das prisões brasileiras, concebidas como verdadeiros campos, no âmbito dos quais a exceção se transforma em regra, viabilizando a produção de morte impune dos sujeitos encarcerados. Nesse sentido, as penitenciárias brasileiras acabam se transformando em locais nos quais os dispositivos de controle são levados até a última consequência. O estudo buscou responder ao seguinte problema: o Estado brasileiro se utiliza do campo biopolítico do sistema prisional para promover o exaurimento de vidas nuas (descartáveis)? O método empregado na investigação foi o qualitativo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

Por fim, o texto “tráfico de crianças e adolescentes no Brasil: uma análise das ocorrências à luz da doutrina da proteção integral”, das autoras Yasmim Pamponet Sá e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, estuda o tráfico de crianças e adolescentes no Brasil considerando-se o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas (2017). Analisa-se as possíveis finalidades das ocorrências no país em face da lacuna nos dados publicados. Realiza-se abordagem crítica do fenômeno considerando-se os postulados da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, para demonstrar em que medida se concretiza a proteção integral de crianças vítimas de tráfico de pessoas no contexto da política brasileira e do III Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental especializada.

Pontofinalizando, imperioso dizer que esta apresentação revela o quão rico e interessante está o livro, que proporcionará ao leitor navegar por diversos e atuais temas das denominadas ciências penais. Não restam dúvidas que fomos todos brindados com excelentes pesquisas e apresentações, produtos de uma articulação cuidadosa de marcos teóricos e metodológicos que reafirmam a função social da Universidade e da Ciência.

O texto acima é, portanto, um convite à leitura, a qual se espera seja proveitosa e instigante. Avante!

Brasil, inverno de 2020.

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Escola Superior Dom Helder Câmara/MG

Professor Doutor Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

UNIJUÍ e UNISINOS/ RS

Professor Doutor Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma/MA

Nota técnica: O artigo intitulado “Perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**ESTUDO HERMENÊUTICO DA LEGÍTIMA DEFESA NO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO  
ARTIGO 25 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

**HERMENEUTIC STUDY OF SELF-DEFENCE IN THE RULE OF LAW: AN  
ANALYSIS OF THE SOLE PARAGRAPH OF ARTICLE 25 OF THE BRAZILIAN  
PENAL CODE**

**Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais <sup>1</sup>**

**Rayssa Rodrigues Lopes <sup>2</sup>**

**Mirela Guimarães Gonçalves Couto <sup>3</sup>**

**Resumo**

A pesquisa bibliográfica trata do parágrafo único no artigo 25 do Código Penal, que permite a defesa contra uma agressão injusta atual ou iminente usando moderadamente dos meios necessários, o que provoca a discussão acerca do real sentido da norma, se haveria um reforço do previsto ao descrever o incontestável ou se o legislador haveria pretendido legalizar o abate de seres humanos. Conclui-se ser o dispositivo inserido redundante, caracterizando um esforço que já estava previsto no caput do artigo 25 ao se entender que as controvérsias decorrentes de normas supérfluas somente colocariam em risco a aplicação razoável da lei.

**Palavras-chave:** Brasil, Direito penal, Ilicitude, Legítima defesa, Igualdade

**Abstract/Resumen/Résumé**

A bibliographic search deals with the sole paragraph in Article 25 of the Penal Code, which allows a self-defence against current or imminent unjustified aggression using moderately the necessary means, or that provokes a discussion about the real meaning of the rule, if there is a method of execution envisaged describe the indisputable or the legislator would have intended to legalize or diminish human beings. Conclude if the inserted device is redundant, characterizing an effort that was already foreseen in article 25 and is understood as controversies. Superfluous standards requirements, only jeopardizing the reasonable use of the law.

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Teoria do Direito (Pucminas). Especialista em Ciências Criminais (UGF) e em Direito Eleitoral (Pucminas). Coordenador e professor do PPGD Stricto Sensu da Universidade de Itaúna. Advogado.

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda em “Proteção dos Direitos Fundamentais” pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna/MG.

<sup>3</sup> Advogada. Mestranda em “Proteção dos Direitos Fundamentais” pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna/MG.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brazil, Criminal law, Self-defence, Equality

## 1 INTRODUÇÃO

A legítima defesa é causa de exclusão da ilicitude que atrai discussões ao longo da história do Direito Penal. Por causa de exclusão de ilicitude entende-se um tipo penal permissivo, haja vista tornar lícita uma conduta típica.

Os tipos penais permissivos são causas de exclusão da ilicitude de fatos tipificados. Trata-se de uma situação específica na qual é permitido a um indivíduo praticar uma conduta típica. Portanto, as excludentes de ilicitude constituem espécies de autotutela excepcionalmente permitidas pelo ordenamento jurídico.

De acordo com a teoria tripartida, o crime é fato típico, antijurídico e culpável. O fato típico possui elementos formadores. Assim, para que se considere um fato como típico, é necessária a presença de uma conduta (ativa ou omissiva) típica, dolosa ou culposa, provocando um resultado, pelo menos jurídico, com nexo de causalidade.

Por sua vez, a antijuridicidade não possui elementos formadores, tal como o fato típico. Nesse caso, o próprio fato típico é o elemento necessário para sua ocorrência, ou seja, via de regra, todo fato típico é antijurídico, a não ser que esteja prevista uma causa de exclusão de ilicitude.

De forma geral, pode-se dizer que as excludentes podem ser apreciadas levando-se em consideração duas correntes teóricas: a teoria objetiva e teoria subjetiva. A primeira defende a ideia de que a ilicitude deve ser analisada pelo prisma objetivo. Nesse sentido, ainda que o injusto penal seja de fato subjetivo, sob o argumento da segurança jurídica, devem ser observados os requisitos objetivos positivados para a exclusão da ilicitude.

Por sua vez, a teoria subjetiva preceitua que além dos requisitos objetivos positivados, torna-se necessário um elemento subjetivo nas excludentes. O agente, portanto, deve saber que age de acordo com um tipo permissivo, ademais, sua conduta deve ter por finalidade a autotutela. Neste contexto, é válido destacar que no sistema penal brasileiro pune-se a conduta consciente e voluntária que possui uma finalidade, e não apenas a mera ocorrência de um resultado.

As excludentes de ilicitude previstas na Parte Geral do Código Penal são: *exercício regular de direito*, *legítima defesa*, *estrito cumprimento de dever legal* e *exercício regular de direito*.

Ao contrário das excludentes de ilicitude *exercício regular de direito* e *estrito cumprimento de dever legal*, o legislador penal brasileiro entendeu por bem, como o fez com o estado de necessidade, esclarecer todos os requisitos da legítima defesa no seu

texto. Nesse sentido, o Código Penal, reformado em 1984, prevê o instituto no seu artigo 25, de maneira bastante clara e objetiva.

Referido dispositivo tem a seguinte redação: “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. (BRASIL, 2020).

Em resumo, trata-se de uma defesa contra agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, utilizando-se moderadamente dos meios necessários. Por agressão entende-se ato humano. Assim, não é necessário esforço hermenêutico para esclarecer o teor do referido dispositivo.

Esses elementos formadores são muito parecidos em outros ordenamentos jurídicos, como acontece com o francês, o espanhol, o italiano, o norte-americano, haja vista o fato de a legítima defesa caracterizar uma excludente de ilicitude lógica.

Acontece que, o Pacote Anticrime, instituído por intermédio da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, inseriu o parágrafo único ao artigo 25 do Código Penal, o que causou discussão na doutrina penal, diante de sua desnecessidade para os contornos da legítima defesa.

O acréscimo determinado pela referida lei ressaltou a existência da legítima defesa na situação de o agente de segurança que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Assim, o dispositivo acrescido parece uma explicação supérflua do que já está previsto no *caput* do artigo 25, pois, o tipo penal permissivo da legítima defesa não exclui nenhuma categoria profissional de seu texto, como também não faz nenhum tipo de exclusão em relação aos legitimados à defesa. Em verdade, qualquer pessoa pode agir em legítima defesa, própria ou de terceiro.

Por outro lado, suspeitou-se de que o legislador estaria pretendendo legitimar a conduta de se agir e depois verificar se havia, no caso concreto, a situação de agressão atual ou iminente, ou seja, um abate de seres humanos por intermédio de agentes de segurança.

Diante disso, as perguntas decorrentes do estudo são: *o parágrafo único do artigo 25 estaria permitindo o abate de seres humanos por parte de agentes de segurança? Qual a interpretação, adequada ao Direito Penal democrático, deve ser feita do referido dispositivo?*

Com o objetivo de apresentar uma resposta juridicamente adequada, sob as bases da principiologia do Direito Penal democrático, o estudo percorrerá a estrutura das

excludentes de ilicitude, com foco na legítima defesa, escorando-se na principiologia do Direito Penal.

Nesse sentido, o estudo está dividido em 2 seções temáticas, mais introdução e conclusão. Na primeira seção temática, intitulada *A estrutura das excludentes de ilicitude no Direito Penal brasileiro*, será realizado um estudo sobre essa importante excludente de ilicitude, abordando suas características e divisões. Essa seção está estruturada em doutrina nacional e estrangeira, haja vista o fato de a legítima defesa ser a excludente de ilicitude, por excelência, do Direito Penal. Por último, a seção intitulada *A Legítima Defesa à Luz da Principiologia do Direito Penal no Estado Democrático de Direito* trata dos meios de aplicação do instituto da legítima defesa baseada no princípio da igualdade.

Para isso, é utilizado o método de pesquisa bibliográfico, fundamental à argumentação do tema, que, pelos motivos expostos, tornam este estudo fomentador para o mundo jurídico.

Trata-se de um estudo hermenêutico aprofundado da legítima defesa no Estado Democrático de Direito com uma profunda análise do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal brasileiro. A escolha do tema justifica-se pela necessidade de se estimular o diálogo teórico a respeito da matéria, que é de extrema relevância para o Direito Penal.

## **2 A ESTRUTURA DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

A ilicitude, também denominada antijuridicidade, é a contrariedade entre uma conduta típica e o ordenamento jurídico de maneira conjunta. Nesse sentido, conforme conceituam André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, “cuida-se a antijuridicidade ou ilicitude da contrariedade do fato com o ordenamento jurídico (enfoque puramente formal ou “ilicitude formal”), por meio da exposição a perigo de dano ou da lesão a um bem jurídico tutelado (enfoque material ou “ilicitude material”)”. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2017, p. 405).

De acordo com Marcus Tullius Cícero “não há dúvida de que a justiça prescreve que não se mate o próximo, nem se toque no que lhe pertence. Mas, que fará o justo que, no perigo de um naufrágio, vê agarrar-se a uma tábuia outro mais fraco do que ele?”. (CÍCERO, 1995, p. 75).

Eugenio Raúl Zaffaroni e outros destacam que “a interpretação integrada das leis impõe antes de mais nada a dedução das normas proibitivas ou prescritivas



(mandamentais), compreendendo-se, por força do princípio da reserva legal, que todas as condutas que não estejam expressamente proibidas ou prescritas (mandadas) por tais normas são lícitas”. (ZAFFARONI *et al*, 2017, p. 18).

Deste modo, tem-se as normas permissivas, ou seja, aquelas normas que permitem que algo possa ser realizado. O Direito Penal prevê normas permissivas tanto na parte geral do Código Penal, como também na sua parte especial, e ainda na legislação penal especial.

Esses preceitos permissivos são denominados *causas de justificação* ou causas de exclusão de antijuridicidade. Diferentemente do fato típico, que é estruturado sob elementos formadores, a ilicitude não possui elementos constitutivos, de modo que, atualmente entende-se ser a ilicitude decorrente da tipicidade, ou melhor, a tipicidade é indício da ilicitude.

Conforme ressaltou Max Ernst Mayer (2007), a realização de um fato típico é indício de uma conduta ilícita, salvo se essa conduta tiver sido praticada sob o mato de alguma excludente de ilicitude.

Sob a ótica estrutural, a ilicitude pode ser formal, material, subjetiva ou objetiva. A ilicitude formal se refere à mera contrariedade da conduta do agente em relação ao ordenamento jurídico (ao direito positivado), sem se considerar os danos causados por essa, ou seja, trata-se de uma análise fria. Deste modo, de acordo com a ilicitude formal o fato será ilícito pelo simples fato de não estar presente nenhuma causa de exclusão (justificação), independentemente do fato de a sociedade considerá-lo reprovável ou irreprovável.

A ilicitude material se refere à contrariedade de uma conduta em face do senso comum de justiça. Portanto, não se trata de uma oposição a uma norma legal, mas sim de uma projeção fora do direito positivo.

Segundo Edgard Magalhães Noronha (2001), o aspecto material se constitui da contrariedade do fato às condições vitais de coexistência social ou de vida comunitária, as quais, protegidas pela norma, se transforma em bens jurídicos. Para Júlio Fabbrini Mirabete (2006), na antijuridicidade material leva-se em conta, por exemplo, o ordenamento jurídico do qual se deduz um pensamento do legislador em que se revela ser justificado o fim da ação.

É de se pontuar a existência da teoria denominada ‘Teoria dos Elementos Negativos do Tipo’ que preceitua que as causas de justificação eliminam a tipicidade. Contrariando a teoria acima descrita, Mirabete (2006) preleciona que na verdade a

exclusão da antijuridicidade não implica no desaparecimento da tipicidade, mas sim torna a conduta típica justificada.

As causas de ilicitudes estão previstas em todo o ordenamento jurídico, seja na seara penal, seja na cível. O que interessa ao presente estudo, é necessário ficar claro, são as excludentes penais, em especial, a legítima defesa.

As excludentes de ilicitude podem estar previstas na legislação penal ou fora dela, ou seja, admitidas pela jurisprudência e pela doutrina. No primeiro caso são chamadas de excludentes legais. Por sua vez, quando previstas fora da lei penal, são denominadas de excludentes supralegais<sup>1</sup>, ou também, causas supralegais de exclusão de ilicitude.

Nas palavras de Gustavo Henrique Holanda Dias:

O Estado monopoliza o *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir. Igualmente, tem o dever inescusável de exercer a tutela dos bens jurídicos e a proteção do ordenamento. No entanto, em determinadas e excepcionais circunstâncias, é permitido ao particular que por ato seu exerça a proteção do bem jurídico contra a violação por terceiro. Age, assim, por autorização estatal. É a partir de tais situações que se fala em exclusão da antijuridicidade, o desvalor que qualifica a ação como contrária ao direito. Noutras palavras, um fato que isoladamente considerado seria contrário ao ordenamento jurídico, passa a ser autorizado, esperado, aceito e lícito. (DIAS, 2015, p. 58-88).

Após esse introito, na próxima subseção serão abordadas as causas de exclusão previstas na Parte Geral do Código Penal brasileiro, preparando-se para o enfrentamento do problema metodológico da pesquisa.

## **2.1 Causas de exclusão de ilicitude previstas na Parte Geral do Código Penal brasileiro**

---

<sup>1</sup>As causas supralegais estão fundamentadas na possibilidade do emprego da analogia *in bonam partem*. Uma causa supralegal importante para o Direito Penal é o consentimento do ofendido. As causas previstas no artigo 23 são denominadas causas legais de exclusão de ilicitude. Além delas existem as denominadas causas supralegais de exclusão de ilicitude, que não estão previstas em lei, todavia se fundamentando em princípios penais. A causa supralegal mais realçada pela doutrina e pela jurisprudência é o consentimento do ofendido. O consentimento do ofendido por ocorrer em situações que envolvam direitos disponíveis, devendo esse consentimento ocorrer antes ou durante a conduta, mas nunca depois. Como exemplo de consentimento do ofendido tem-se as tatuagens a fixação de piercing (muitas vezes mutilando, ainda que parcialmente, partes do corpo humano). O consentimento do ofendido não pode ocorrer em relação a bens indisponíveis, como é o caso da vida humana. Deste modo, a eutanásia é proibida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerada homicídio, ainda que privilegiado.

Como destacado, para o presente estudo importa estudar uma causa de exclusão da ilicitude específica, no caso a legítima defesa. Antes disso, é importante tecer um panorama geral sobre as causas de exclusão de ilicitude do Código Penal com o objetivo de organizar e clarificar o estudo. Assim, conforme determina o artigo 23 do Código Penal brasileiro:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:  
I - em estado de necessidade;  
II - em legítima defesa;  
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.  
Excesso punível  
Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (BRASIL, 2020).

Observando o artigo, conclui serem 4 as causas legais de exclusão de ilicitude previstas na Parte Geral do Código Penal: *i*) estado de necessidade; *ii*) legítima defesa; *iii*) estrito cumprimento de dever legal; e *iv*) exercício regular de direito.

Quando o Código Penal traz a expressão “não há crime”, quer ele se referir a alguma causa de exclusão de ilicitude. Por sua vez, quando há a previsão da expressão “é isento de pena”, a lei penal está afirmando uma causa de exclusão de culpabilidade.

Deste modo, percebe-se a imprecisão conceitual trazida pelo Código Penal, o que tem motivado a divisão da estruturação conceitual do crime em teoria bipartida e teoria tripartida, discussão muito debatida e que ainda comporta espaço na doutrina penal.

Diante disso, afirma-se ser o artigo 23 um tipo penal permissivo, ou seja, um tipo penal que prevê condutas permitidas, que faz com que um comportamento, via de regra proibido, passe a ser permitido.

Acerca da finalidade da ilicitude, são precisas as palavras de Fernando Capez, para quem a ilicitude é:

A contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típicas tornam-se ilícitas. Em primeiro lugar, dentro da primeira fase de seu raciocínio, o intérprete verifica se o fato é típico ou não. Na hipótese de atipicidade, encerra-se, desde logo, qualquer indagação acerca da ilicitude. É que, se um fato não chega sequer a ser típico, pouco importa saber se é ou não ilícito, pois, pelo contrário, pelo princípio da reserva legal, não estando descrito como crime, cuida-se de irrelevante penal. (CAPEZ, 2017, p. 289).

Decorre disso que: todo fato ilícito é típico. Porém, nem todo fato típico será ilícito. Por exemplo, o homicídio pode estar acobertado pela excludente da legítima defesa. Trata-se, nesse caso, de fato típico, todavia, lícito.

Segundo Luiz Regis Prado (2001), toda ação típica será antijurídica se não concorrer uma causa de justificação. Na literalidade de suas palavras, “a realização de toda ação prevista em um tipo de injusto de ação doloso ou culposo será antijurídica, enquanto não concorrer uma causa de justificação”.

O juízo de antijuridicidade não se refere ao autor, mas sim ao fato. “Este é o objeto do juízo que devemos pronunciar. *Antijurídico* significa que este fato é contrário à ordem jurídica”. (BAUMANN, 1973, p. 168, tradução nossa<sup>2</sup>).

Verificada a prática de um fato típico surge a impressão do dano social. Assim, todo fato típico contém um caráter indiciário de ilicitude, ou seja, praticada uma conduta típica, presume-se, ainda que de maneira relativa, ser ilícita essa conduta.

É necessário destacar que “o exame de ilicitude nada mais é do que o estudo das suas causas de exclusão, pois, se estas não estiverem presentes, presumir-se-á a ilicitude”. (CAPEZ, 2017, p. 290).

Em resumo: a ilicitude é verificada por exclusão. Isso significa dizer que, praticado um fato típico, em tese haverá a ilicitude da conduta. Essa ilicitude será analisada a *contrario sensu*, ou seja, se não estiver presente uma causa de exclusão de ilicitude, todo fato típico será ilícito.

### **3 A LEGÍTIMA DEFESA À LUZ DA PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A legítima defesa é, talvez, a excludente de ilicitude mais conhecida na história do Direito Penal<sup>3</sup>, havendo registros longínquos de sua existência, tanto no texto bíblico, e até anteriormente.

O Direito Penal Romano lista reconhecia em caráter excepcional a legítima defesa e estado de necessidade como causas de justificação. A Lei das Doze Tábuas constituía uma antiga legislação que está a origem do Direito Romano e nela encontra-se o primeiro registro da legítima defesa: “Se um ladrão durante o dia defender-se com arma, que a vítima peça socorro em altas vozes e se, depois disso, mata o ladrão, que fique impune”. (LIMA, 1982, p. 46).

Não há dúvida de que a legítima defesa é uma excludente de ilicitude:

---

<sup>2</sup>No original: “Éste es objeto del juicio que debemos pronunciar. "Antijurídico" significa que este hecho es contrario al orden jurídico”. (BAUMANN, 1973, p. 168).

<sup>3</sup> Para um estudo sobre a história da legítima defesa vide: FIORETTI, Julio. **Legítima defesa**: estudo de criminologia. Belo Horizonte: Líder, 2002.

Ainda que historicamente haja distintas propostas, que se tem movido entre a justificação e a exclusão da culpabilidade, hoje não se discute a natureza jurídica desta circunstância, unanimemente enquadrada nas causas de justificação – daí sua denominação, defesa *legítima* -. Na teoria jurídica anglo-americana a situação é similar: os autores que, ao classificar as eximentes, distinguem entre as que justificam e as que somente escusam, assinalam a *self-defence* (também denominada *private defence*) ao âmbito de justificação. (MOLINA FERNÁNDEZ, 2012, p. 20, tradução nossa<sup>4</sup>).

Gustavo Henrique Holanda Dias ressalta:

A autodefesa representa uma reação natural do ser humano, refletindo o seu instinto de conservação. O crime é a conduta típica, antijurídica e culpável. Neste conceito, a antijuridicidade ou ilicitude da ação está relacionada com a contrariedade do agir humano em face do ordenamento jurídico. A legítima defesa representa um direito indiscutível, inalienável e irreversível do indivíduo que visa à proteção pessoal e de terceiros em face do ataque não justificado de outrem, repelindo a força com a força, a agressão com a contra-agressão. No Brasil as hipóteses de exclusão da antijuridicidade ou ilicitude estão previstas na legislação penal. Entre as causas excludentes da ilicitude, encontra-se a legítima defesa. (DIAS, 2015, p. 58).

Álvaro D’ors trata a legítima defesa como um direito natural, conforme se verifica na passagem seguinte:

A “legítima defesa” é um princípio de direito natural universalmente reconhecido, ainda que, em tempos modernos, as ilusões do Estado de Direito e do pacifismotendam a obscurecê-lo; a necessidade da própria violência quando não há outra defesa organizada suficiente resulta inevitável: é lícito (por direito natural) rechazar a violência com a violência (*vim vi repelierelicet*). (D’ORS, 1999, p. 170, tradução nossa<sup>5</sup>).

Ainda de acordo com Dias:

Desde os filósofos da Antiguidade Clássica, já se falava na legítima defesa como um direito sagrado, permitindo-se a violência para repelir a própria violência. Com efeito, o direito de defesa era permitido para a proteção de bens pessoais, como a vida, a integridade corporal, a honra sexual e o patrimônio.

---

<sup>4</sup>No original: “Aunque históricamente ha habido distintas propuestas, que se han movido entre la justificación y la exclusión de la culpabilidad, hoy no se discute ya la naturaleza jurídica de esta circunstancia, unánimemente encuadrada en las causas de justificación –de ahí su denominación, defensa ‘legítima’–3. En la teoría jurídica anglo-norteamericana la situación es similar: los autores que, al clasificar las eximentes, distinguen entre las que justifican y las que sólo excusan, asignan la Self-Defence (también denominada Private Defence) al ámbito de la justificación”. (MOLINA FERNÁNDEZ, 2012, p. 20).

<sup>5</sup>No original: “La *legítima defensa* es un principio de derecho natural umversalmente reconocido; aunque, en tiempos modernos, las ilusiones del Estado de Derecho y del pacifismo a ultranza han tendido a oscurecerlo; la necesidad de la propia violencia defensiva cuando no hay otra defensa organizada suficiente resulta inevitable: es lícito (por derecho natural) rechazar la violencia con la violencia (*vim vi repeliere licet*)”. (D’ORS, 1999, p. 170).

O alicerce da legítima defesa repousaria sobre o Direito Natural, o seu fundamento extrajurídico. (DIAS, 2015, p. 58-88).

Também em relação à legítima defesa, Marcello Jardim Linhares (1992) afirma que antes de vir consignada em códigos, já existia como lei da natureza, como norma decorrente da própria constituição do ser, dessas que o homem recebe antes de se estabelecer em sociedade.

Ainda que não aceite essa ideia de legítima defesa como um direito natural, é necessário concordar com Fabrizio Ramacci (2015), para quem a explicação do fundamento da legítima defesa se encontra em um princípio geral de coerência substancial do sistema jurídico.

Enrique Bacigalupo Zapater(1996) destaca consistir o fundamento da legítima defesa no princípio de que “o direito não necessita ceder ao ilícito”. Desse modo, não se trata de um direito de defesa individual, como também da ratificação da ordem jurídica como tal.

A previsão legal do instituto é o artigo 25 do Código Penal, com a seguinte redação:

**Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.**

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

A redação do *caput* data da Reforma da Parte Geral é do ano de 1984. Por sua vez, o parágrafo único foi inserido no ano de 2019, por intermédio da Lei n.º 13.964 (Pacote Anticrime), conforme ressaltado.

De acordo com Nucci (2020), substituiu-se o verbo prevenir por repelir, modificação adequada, que embora pareça uma simples troca de sinônimos, tem uma interpretação nova, de forma a trocar o sentido de agir de forma antecipada por se defender, isto é, na nova redação, ao trazer para uma situação concreta, o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crime, é considerado em legítima defesa, quando observados os requisitos do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal.

De acordo com a redação do *caput* do artigo, extraem-se os seguintes requisitos para que seja configurada a excludente de ilicitude mais antiga que se observa na história

do Direito Penal, a legítima defesa, como também já observado: *i*) A existência de injusta agressão, atual ou iminente; *ii*) a direito próprio ou de outrem; *iii*) uso moderado dos meios necessários, a questão da razoabilidade.

Esse rol de requisitos também se estabelece na legislação estrangeira, como é o caso de Luis Jiménez de Asúa: “a legítima defesa é a repulsa da agressão ilegítima, atual ou iminente, pelo atacado ou por terceira pessoa, contra o agressor, sem ultrapassar a necessidade da defesa e dentro da racional proporção dos meios empregados para impedi-la ou repeli-la”. (JIMÉNEZ DE ASÚA, 1997, p. 289, tradução nossa<sup>6</sup>).

### 3.1 Requisitos da legítima defesa

Dada a redação do artigo 25, percebem-se os seguintes requisitos para a caracterização da legítima defesa: *i*) existência de injusta agressão, atual ou iminente; *ii*) a direito próprio ou de outrem; *iii*) uso moderado dos meios de defesa, os quais são abordados a seguir.

#### 3.1.1 Existência de injusta agressão, atual ou iminente

A agressão de que trata do artigo 25 pode ser contra qualquer bem jurídico, e não somente contra o ser humano. Como ressalta Fernando Molina Fernández (2012), o conceito de agressão sofreu progressiva ampliação, chegando-se à situação de se considerar legítimo qualquer comportamento que ponha em perigo de lesão um bem jurídico protegido pela legítima defesa.

Desse modo, haverá legítima defesa da vida, do patrimônio, da honra. Ademais, como em toda ação justificada, a legítima defesa apresenta as características de uma *actio duplex*, ou seja, “fruto de um conflito de interesses em que a preservação de certos bens jurídicos, neste caso, os da vítima da agressão, somente ocorrem à custa da lesão ou da posição de perigo de outros bens protegidos, no caso os do agressor”. (MOLINA FERNÁNDEZ, 2012, p. 21, tradução nossa<sup>7</sup>).

---

<sup>6</sup>No original: “La legítima defensa es repulsa de la agresión ilegítima, actual o inminente, por el atacado o tercera persona, contra él agresor, sin trasvasar la necesidad de la defensa y dentro de la racional proporción de los medios empleados para impedirle o repelerla”. (JIMÉNEZ DE ASÚA, 1997, p. 289).

<sup>7</sup>No original: “Fruto de conflicto de intereses en el que la preservación de ciertos bienes jurídicos, en este caso los de la víctima de la agresión, sólo puede hacerse a costa de lesionar o poner en peligro otros bienes protegidos, en este caso los del agresor”. (MOLINA FERNÁNDEZ, 2012, p. 21).

Por agressão ilegítima entende-se o ato de vontade. Nesse sentido, esclarece Edgardo Alberto Donna:

Creemos que somente haverá agressão ilegítima nos casos de ação ou omissão, dirigidos pela vontade. Por isso, não existe agressão ilegítima quando não há ação propriamente dita, como, por exemplo, num sonâmbulo ou numa pessoa com um ataque de epilepsia. Isto é assim, por que a agressão significa um ato “dirigido a uma finalidade”, situação que não se dá quando a vontade não manda. Esses casos devem ser solucionados de acordo com o estado de necessidade, que, ademais da ponderação de bens, exige o respeito à dignidade da pessoa. (DONNA, 1995, p. 144, tradução nossa<sup>8</sup>).

A agressão pode ser atual ou iminente. Agressão atual é aquela que está acontecendo no momento. Uma agressão é atual desde o momento em que começa a se desenvolver o processo que desembocaria numa lesão. Para Júlio Fabbrini Mirabete (2006), atual é a agressão que está desencadeando-se, iniciando-se ou que ainda está desenrolando-se porque não se concluiu.

Iminente é a agressão que ainda não se iniciou, mas que está muito próximo de ocorrer. É importante destacar a dificuldade de se diferenciar o que é atual do que é iminente, muitas vezes sendo situações muito semelhantes, no caso concreto.

Importante salientar que injusta agressão não se confunde com injusta provocação, como trata Rogério Greco (2017), uma vez que esta diz respeito ao fato de a vítima ter feito eclodir a reação do agente com seu comportamento, e a injusta agressão permite a atuação do agredido em legítima defesa, afastando a ilicitude da conduta.

### **3.1.2 Agressão a direito próprio ou de outrem**

O agente poderá atuar em legítima defesa própria ou de outrem. Caso a legítima defesa seja direcionada a um bem próprio seu, haverá a legítima defesa própria. Por sua vez, caso o agente repile agressão a direito de outrem, haverá a denominada legítima defesa de terceiro.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, a “inclusão do parágrafo único apenas retifica o que sempre existiu: a legítima defesa de terceiro” (NUCCI, 2020, p. 7),

---

<sup>8</sup>No original: “Con lo cual creemos que sólo habrá agresión ilegítima en los casos de acción u omisión, dirigidos por la voluntad. Por eso no existe agresión ilegítima cuando no hay acción propiamente dicha, como, por ejemplo, en un sonámbulo o en una persona con un ataque de epilepsia. Y esto es así, porque la agresión significa un acto "dirigido hacia un fin", situación que no se da cuando la voluntad no manda. Estos casos se deben solucionar dentro del estado de necesidad, que, además de la ponderación de bienes, exige el respeto a la dignidad de la persona”. (DONNA, 1995, p. 144).



compreendendo que no caso em destaque, o agente de segurança pública pode repelir agressão ou risco de agressão, buscando defender a vítima tomada como refém, ou seja, agressão que está ocorrendo ou iminente. Nesse sentido, qualquer pessoa pode defender a si próprio, como também terceiro, inclusive os agentes de segurança pública em situação que englobe a cena de refém.

### ***3.1.3 Uso moderado dos meios de defesa***

Deve haver proporcionalidade entre a defesa e a agressão, sob pena de, em não sendo observada a moderação, responder o defendente pelo excesso. Em todos os casos, inclusive no caso de refém, é necessário que haja uma defesa proporcional, dependendo do caso concreto.

O sujeito que deseja repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem, não pode agir com excesso ou com raiva contra o agressor, mas sim, moderadamente. O ataque deve ser repellido com razoabilidade, no exato limite para que cesse qualquer dano injusto, físico ou psicológico, que possa ser causado.

Segundo Greco (2017), a lei busca impedir que o agente, ultrapasse aquilo que efetivamente seria necessário para fazer cessar a agressão que estava sendo praticada, vindo a agir de forma imoderada.

## **3.2 A legítima defesa putativa e a legítima defesa subjetiva**

Para se verificar um possível enquadramento da questão da interpretação do parágrafo único do artigo 25 à legítima defesa putativa e à legítima subjetiva, é necessário abordar essas duas modalidades de legítima defesa.

Além dos elementos de natureza objetiva descritos no artigo 25 do Código Penal, para que se possa considerar legítima defesa, é preciso que o agente saiba ou pelo menos acredite que se encontra nessa condição, pois, caso contrário, não se poderá cogitar de exclusão da ilicitude de sua conduta. (GRECO, 2017).

De acordo com Cleber Masson (2014), em relação ao aspecto subjetivo daquele que se defende, além da legítima defesa real, a qual pressupõe uma agressão injusta e se encontram todos os requisitos previstos no art. 25 do CP, há ainda outras duas espécies: a legítima defesa putativa, em que o agente, por erro, acredita existir uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiro (reação imaginária) e a legítima defesa

subjetiva, em que o agente, por erro de tipo escusável, excede os limites da legítima defesa. Segundo o artigo 20, § 1º, do Código Penal, no caso da legítima defesa putativa, o fato típico praticado permanece revestido de ilicitude.

Masson exemplifica a admissibilidade da legítima defesa real contra a legítima defesa putativa da seguinte maneira:

[...] agressão injusta estará presente na legítima defesa putativa, pois aquele que assim atua, atacando terceira pessoa, o faz de maneira ilícita, permitindo a reação defensiva. Exemplo: “A” caminha em área perigosa. De repente, visualiza “B” colocando a mão no interior de sua blusa, e, acreditando que seria assaltado, “A” saca uma arma de fogo para matar “B”. Este último, entretanto, que iria apenas pegar um cigarro, consegue se esquivar dos tiros, e, em seguida, mata “A” para se defender. A legítima defesa real é o revide contra agressão efetivamente injusta, enquanto a legítima defesa putativa é a reação imaginária, erroneamente suposta, pois existe apenas na mente de quem a realiza. No exemplo mencionado, “A” agiu em legítima defesa putativa, ensejando a legítima defesa real por parte de “B”. (MASSON, 2014, p. 202).

Admite-se ainda a figura da legítima defesa putativa recíproca, na hipótese em que dois ou mais agentes acreditam, erroneamente, que um irá praticar contra o outro uma agressão injusta, quando na verdade o ataque ilícito não existe.

Masson (2014) caracteriza ainda a figura da legítima defesa real contra legítima defesa subjetiva ou excessiva, também chamada de excesso acidental, nos seguintes termos:

No momento em que se configura o excesso, a outra pessoa – que de agressor passou a ser agredido –, pode agir em legítima defesa real, uma vez que foi praticada contra ele uma agressão injusta. Exemplo: “A”, de porte físico avantajado, parte para cima de “B”, com o escopo de agredi-lo. Este, entretanto, consegue acertar um golpe violento, fazendo seu inimigo desistir da contenda. “B” não nota, todavia, que “A” já estava imóvel, e continua a atacá-lo, desnecessariamente. A partir daí, essa agressão se torna injusta, e “A” poderá agir em legítima defesa real contra o excesso de “B”. (MASSON, 2014, p. 202).

Para Bruna Fernandes Coêlho (2010), a legítima defesa putativa é a também denominada legítima defesa ficta, na qual a situação de perigo existe tão somente no imaginário daquele que supõe repelir legitimamente um injusto. E por constituir erro sobre a situação fática, pode ocorrer de ser causa justificante através da eliminação da culpabilidade do agente ou causa de diminuição de pena.

### **3.3 A legítima defesa diante da situação de vítima mantida refém**

Conforme ressalta Luiz Flávio Gomes, analisando a estrutura clássica da legítima defesa: “sobre tudo isso nunca houve nenhum tipo de discussão. Não há dúvida que também os policiais e agentes de segurança podem matar em legítima defesa, “usando moderadamente dos meios necessários”. (GOMES, 2020).

O Pacote Anticrime, instituído por intermédio da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, inseriu o parágrafo único ao artigo 25 do Código Penal.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

A literalidade do parágrafo único não traz nenhuma novidade, estando em harmonia com o *caput*. Aqui vale, mais uma vez, apresentar a pergunta de Gomes: “se tudo que nos protege está na lei e se os juízes vem aplicando essa lei, para que mudar?” (GOMES, 2020). Ou seja, não há discussão de que o policial ou o agente de segurança também podem agir em legítima defesa, especificamente, a legítima defesa prevista no *caput* do artigo 25.

Diante disso, duas questões podem ser levantadas: *i*) ou o legislador realmente quis inserir uma cláusula explicativa, frisando que os agentes de segurança pública também podem agir em legítima defesa, estando presentes todos os requisitos do *caput* do artigo 25; ou *ii*) quis criar uma situação especial de legítima defesa para os agentes de segurança pública, permitindo a caracterização da legítima defesa em qualquer situação em que haja vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Esse mesmo posicionamento é levantado por Sérgio Murilo Fonseca Marques Castro:

Ou se trata de norma penal explicativa, e portanto não-portadora de nenhuma novidade no sentido de expansão do conceito de legítima defesa penal; ou, tendo pretendido o legislador ampliar o conceito de legítima defesa especificamente para agentes de segurança pública, tal norma ressentir-se de inofidável vício de inconstitucionalidade, pois malferidora do princípio da isonomia, constitucionalmente prevista (art. 5º, *caput*). (CASTRO, 2020).

Castro (2020) ressalta que, uma interpretação no sentido de se ampliar o conceito de legítima defesa, ofende o princípio da isonomia.

Desse modo, é necessário observar que, se a primeira questão foi a intenção do legislador, qual seja, a inserção de uma cláusula explicativa, não há que se falar em

ilegalidade ou inconstitucionalidade, estando a situação perfeitamente harmônica aos requisitos da legítima defesa.

É imperioso concordar com Castro:

Neste caso, parece de clara inconstitucionalidade a novel redação do parágrafo único do art. 25 do Código Penal, pois, além de exorbitar das balizas do devido processo legal substantivo (ou razoabilidade), o legislador também premiaria uma classe ou segmento de indivíduos, em detrimento tanto do restante da sociedade (um civil, na mesma posição do policial, praticaria crime ao tentar salvar a vida ou integridade física de terceiro em condições fáticas que, no caso do policial, seriam consideradas justas e suficientes para afastar a ilicitude do fato segundo o Código Penal). (CASTRO, 2020).

Segundo Sérgio Murilo Fonseca Marques Castro (2020), o legislador estaria tão-somente introduzindo norma de esclarecimento sobre o tradicional conceito de legítima defesa, conceito este previsto no art. 25 do Código Penal. Para ele, o legislador estaria apenas informando aos operadores do direito que o policial que executa o autor de crime mediante a utilização de terceiro refém está agindo em conformidade com a norma penal, desde que estejam presentes todos os requisitos legis da legítima defesa.

Porém, caso a intenção tenha sido a criação de um campo dilatado para a caracterização da legítima defesa para os agentes de segurança pública, está-se diante de situação de flagrante inconstitucionalidade, decorrência da ofensa do princípio da igualdade. Não é essa uma interpretação juridicamente adequada no marco do Estado Democrático de Direito.

Deste modo, a técnica a ser utilizada, *in casu*, seria idêntica à utilizada na interpretação conforme a Constituição, nos casos de controle de constitucionalidade, ou seja, deve-se determinar que a hipótese explicativa do artigo 25, parágrafo único, seja a única possível e válida a ser aplicada.

No caso da situação de refém, é possível verificar, tanto a legítima defesa, quanto o estrito cumprimento de dever legal, no caso do agente de segurança que, por exemplo, mata ou lesiona, o agressor. Estrito cumprimento de dever legal, pois constitui obrigação, para esses profissionais da segurança pública, a manutenção da vida dos cidadãos.

Mais uma vez, é fundamental destacar que a defesa deve ser proporcional, como também que a legítima defesa pode ser praticada por qualquer pessoa, desde que os requisitos previstos no artigo 25 estejam preenchidos.

Nesse sentido, o parágrafo único não tem nenhuma serventia para o Direito Penal, haja vista repetir o que já estava previsto no *caput* do dispositivo. Interpretação contrária a essa fere a principiologia do Direito Penal democrático.

#### 4 CONCLUSÃO

O Direito por sua essência e propósito zela pelas soluções dos conflitos, pautando-se, também, na razoabilidade e na igualdade. Na perspectiva da promoção de justiça, o Estado provedor do bem-estar social confere ao particular, em caráter excepcional, o direito de agir para resguardar bens jurídicos, ainda que para isso desenvolva uma conduta tipificada no Código Penal, que em virtude desta ocasião especial não será revestida de ilicitude.

A legítima defesa, como causa de exclusão de ilicitude, possui os seus elementos estruturantes definidos pelo *caput* do artigo 25 do Código Penal brasileiro, que a define como a resposta proporcional a uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio.

Por uma lógica jurídica, toda pessoa possui o direito de atuar em legítima defesa, seja imputável ou imputável, para salvar direito próprio ou alheio. Desse modo, o referido tipo penal permissivo não permite dúvidas quanto à sua extensão, efeitos e sobre quem são os agentes da legítima defesa.

O Pacote Anticrime, dentre outras modificações operadas na legislação penal e processual penal brasileiras, inseriu o parágrafo único ao artigo 25 do Código Penal, que trata da legítima defesa.

O novel dispositivo destaca que “observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”.

Esse acréscimo provocou a discussão acerca do sentido da norma: *i*) ou haveria um reforço do previsto, descrevendo o óbvio, ou, *ii*) teria o legislador pretendido legalizar o abate de seres humanos, ou seja, permitindo atirar para depois verificar do que se tratava.

Diante da clareza do *caput*, o dispositivo inserido no parágrafo único é redundante, e, por consequência, desnecessário, caracterizando um reforço do que já estava previsto no artigo 25.

Modificações legislativas penais em tempos de crise tendem a gerar situações ilegais, inconstitucionais ou bizarras, haja vista não conseguirem resolver o problema pretendido, ou seja, o Direito Penal traz em si o cerne do seu fracasso. A tentativa da diminuição da criminalidade por intermédio da pena é um trabalho de Pirro, desgastante e inútil.

As controvérsias decorrentes de normas supérfluas ou desnecessárias somente colocando em risco a aplicação razoável da legislação penal. Diante disso, conclui-se que não há outra interpretação a ser dada ao parágrafo único do artigo 25 do Código Penal que não seja a sua redundância, ou seja, trata-se de um parágrafo desnecessário, que não traz nenhuma novidade em relação ao que já está determinado no *caput* do dispositivo referenciado.

A única interpretação juridicamente adequada para o dispositivo é aquela que entende tratar-se de uma confirmação da norma extraída do *caput*. Nesse sentido, trata-se de um parágrafo desnecessário, haja vista não dizer nada de diferente daquilo já previsto. Interpretação o dispositivo de maneira diferente é contrariar a principiologia do Direito Penal e, por consequência, da própria Constituição, que diz que todos são iguais perante a lei.

## Referências

BACIGALUPO ZAPATER, Enrique: **Manual de derecho penal**: parte general. Bogotá: Temis, 1996.

BARRETO, Danilo de Barros Cavalcante. A legítima defesa: uma análise jurídica de sua proporcionalidade. **Repositório Institucional Tiradentes**, 2014. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/660/DANILO%20DE%20BARROS%20CAVALCANTE%20BARRETO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BAUMANN, Jorgen. **Derecho penal**: conceptos fundamentales y sistema. Buenos Aires: Depalma, 1973.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 08 abr. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTRO, Sérgio Murilo Fonseca Marques. **Reflexões sobre a lei 13.964/19**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319243/reflexoes-sobre-a-lei-13964-19-pacote-anticrime>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CÍCERO, Marcus Tullius. **Da república**. São Paulo: Edipro, 1995.

CÔELHO, Bruna Fernandes. **A Legítima Defesa Putativa como causa de justificação exculpante à luz do Direito Penal Brasileiro**. Instituto dos Magistrados de Pernambuco - IMP. Recife, 2010. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29891/a-legitima-defesa-putativa-como-causa-de-justificacao-exculpante-a-luz-do-direito-penal-brasileiro>> Acesso em: 12 abr. 2020.

D'ORS, Álvaro. **Nueva introducción al estudio del derecho**. Madri: Civitas, 1999.

DONNA, Edgardo Alberto. **Teoría del delito y de la pena: imputación delictiva**. Buenos Aires: Astrea, 1995.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIORETTI, Julio. **Legítima defesa: estudo de criminologia**. Belo Horizonte: Líder, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Projeto "anticrime" do governo: legítima defesa ou lei do abate? **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-12/opinioao-projeto-anticrime-legitima-defesa-ou-lei-abate>. Acesso em: 08 abr. 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2017.

HOLANDA DIAS, Gustavo Henrique. Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro. **Revista Jurídica Portucalense**, v. 1, n. 17, p. 58-88, 24 Abr. 2015.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. **Principios de derecho penal: la ley y el delito**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

LIMA, João Batista de Souza. **As mais antigas normas de direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

Linhares, Marcello Jardim. **Legítima defesa**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MAYER, Max Ernst. **Derecho penal: parte general**. Buenos Aires: BdeF, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOLINA FERNÁNDEZ, Fernando. La legítima defensa del derecho penal. **Revista Jurídica**, Madri, n. 25, 2012, p. 19-48.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado:** Lei 13.964 de 24.12.2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro:** parte geral. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RAMACCI, Fabrizio. **Corso di diritto penale.** 5. ed. Turim: G. Giappichelli, 2015.

SILVA, César Dário Mariano da Silva. **O excesso exculpante no pacote de reformas penais do governo.** Consultor jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-08/cesar-dario-oexcesso-exculpante-pacote-reformas-penais>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SILVA, Perlla Leite Andrade Silva. Ação de legítima defesa e excesso: uma abordagem à luz do comportamento humano regido pela emoção. **Repositório UFPE**, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21699/1/TCC%20Perlla%20Leite%20Andrade%20Silva%202017.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

TREVIZAN, Brenda Maíra Pereira. **As principais espécies de Legítima Defesa no Código Penal Brasileiro.** Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-principais-especies-de-legitima-defesa-no-codigo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro** - vol.2. Rio de Janeiro: Revan, 2017.